

COMARCA DE GURUPI-TO
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
GABINETE DO JUIZ

Autos nº: **5007165-17.2013.827.2722**

Ação: Cautelar de Sequestro de Bens.

Requerente: Fundação Unirg.

Requerido: Aguiar e Tavares Ltda.

DECISÃO DEFERINDO LIMINAR

VISTOS, ETC...

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar donde a Requerente pugna pelo sequestro de bens denominados como condicionadores de ar os quais se encontram em um dos blocos inacabados da obra executada pela requerida, autorizando sua permanência em poder da Fundação Unirg até o julgamento final da causa.

Com a urgência informada (aparelhos de ar condicionado estragados nos blocos já entregues,) e a plausibilidade do alegado, vieram-me conclusos para análise, autorizando nesta via e agora, *in limine littis e inaudita altera pars*, a curial possibilidade deste Magistrado conceder o pedido em tela, pois em primeiro estudo estão atendidos os requisitos da Tutela Cautelar.

Com Vista ao MP, este se posicionou pelo deferimento da Medida Liminar tendo em vista que os aparelhos irão ser alocados dentro do próprio prédio e a Requerente se compromete a ficar como depositária fiel dos condicionadores de ar.

A documentação colacionada aos autos basta para o momento.

Relatados,

Decido.

Demonstrada a existência de irregularidades administrativas, em juízo de cognição sumária da prova, que evidencia a eventual ocorrência de atos ímprobos dos agravantes, possível a dissipação

dos seus patrimônios a inviabilizar a execução futura de um julgado condenatório, a apontar risco de lesão irreparável ao erário, mostra-se necessária e indispensável, no caso, a concessão da medida liminar cautelar de indisponibilidade dos referidos aparelhos em poder do Requerido, garantindo a efetividade da jurisdição a ser prestada em uma futura ação.

De outra banda, não há cogitar de jurissatisfatividade da medida, pois não se trata de providência judicial definitiva de uma porvindoura ação, mas cautela garantidora, durante o trâmite daquela demanda, de sua futura efetividade, evitando que os demandados dissipem seu patrimônio antes de uma decisão definitiva.

No caso, os aparelhos encontram-se abandonados, sem manutenção e sofrendo com a ação do tempo, como bem demonstrado na documentação jungida pelo Requerente no momento.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*“Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a **decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público**. § 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando foi o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”*

A respeito deste dispositivo legal, ensina Marcelo Figueiredo (Probidade Administrativa, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 3ª edição atualizada e ampliada, 1998, pág. 89): “Na verdade, procura a lei garantir, por intermédio do sequestro, a incolumidade da coisa ou bem do agente tido por ímprobo. O sequestro, portanto, é medida de preservação de uma situação jurídica ‘litigiosa’. Havendo indícios fundados, veemente, de responsabilidade do agente (sentido lato), existe necessidade da correspondente garantia do Poder Público. É óbvio que o pedido de sequestro deve ser exaustivamente fundamentado, e, assim, merecer especial atenção dos magistrados, porquanto atrita-se ou suspende-se o direito de propriedade, garantia constitucional. De outra parte, o sistema jurídico não tolera que o exercício de direitos possa ser gozado ao amparo de fraudes, de condutas ilícitas. Assim, não raro ocorre que o patrimônio do agente ímprobo é fruto da acumulação ilícita do capital, de lucros provenientes de negociatas obscuras, revertidos em bens de qualquer natureza, móveis, imóveis, semoventes, etc.; enfim, de toda sorte de malversação dos dinheiros públicos.”

Ademais, os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito estão sujeitos às penalidades cabíveis aplicadas ao caso concreto, dentre elas, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Eu seu alusivo parecer, o Órgão Ministerial discorre sobre as possíveis irregularidades encontradas na execução da obra, dando margem a um possível superfaturamento.

Vale ressaltar neste decisório que a Fundação Unirg contratou o Requerido para construção do prédio por R\$ 8.354.951,53 (oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) sendo que já foi repassado R\$ 9.879.669,39 (nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) uma diferença de mais de um milhão a mais do acordado no processo licitatório.

Cabe observar, também, que o Tribunal de Contas Estadual, em procedimento de inspeção, constatou indícios de superfaturamento na construção da obra, tendo em vista a falta de qualidade e quantidade nos itens utilizados na construção dos prédios (doc. anexo).

Nesta linha, jungiremos o seguinte julgado:

“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. É cabível a ação cautelar inominada para veicular pedido de indisponibilidade de bens. 2. **Segundo o art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens tem por finalidade (I) assegurar o integral ressarcimento de dano ao erário ou (II) a restituição do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.** Não se confundindo com o seqüestro, a indisponibilidade pode alcançar bens anteriores ao ato de improbidade, devendo, contudo, cingir-se ao suficiente à garantia do ressarcimento do dano ao erário. 3. Estando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, legitima-se o deferimento da indisponibilidade dos bens do autor do ato de improbidade administrativa. Hipótese em que o agente público responde a cinco ações de improbidade administrativa, havendo condenação transitada em julgado em uma delas. Ação procedente.” (Ação Civil Pública Nº 70006600704, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 07/10/2003).

O ***fumus boni iuris*** está assente com a documentação colacionada aos autos junto com as alegações trazidas no presente caderno processual pela Requerente. Já o ***periculum in mora***, a seu turno, decorre do perecimento dos bens, bem como a falta de segurança no prédio onde estão instalados os equipamentos, os quais podem ser subtraídos por terceiros.

Porquanto, acolho as razões do pedido de Tutela Liminar e lanço o dispositivo:

EX POSITIS, escorado nas razões acima e documentação inaugural, **DEFIRO A LIMINAR requestada**, para autorizar a retirada dos aparelhos de ar condicionado que se encontram no Bloco inacabado da obra executada pela requerida, ao mesmo passo que autorizo sua permanência em poder da Fundação Unirg, até o julgamento final deste imbróglio, ficando aqueles aparelhos sob sua responsabilidade.

Expeça-se mandado de Citação e Intimação para ser cumprido de pronto.

Com a contestação ou superado o prazo legal, vista ao **“parquet”**.

Escrivã a Assinar.

Expeça-se o necessário que autorizo a Sra.

P.R.I.C.

Em Gurupi, 28 de agosto de 2013.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO